



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146954 - RJ
(2022/0174821-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
LUÍS HENRIQUE DE LEMOS CORREIA DE ARAUJO - RJ146124
MARCIO DE OLIVEIRA GOTTARDO - RJ135679
MELISSA BELOTTO - RJ143358
FÁBIO LUIS VASQUES SILVA - RJ136907
FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA - RJ222239
AGRAVADO : PAULO ROBERTO NACIF JORGE
ADVOGADOS : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO - RJ081983
VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RJ160107
LETÍCIA DE FARIA SARDAS - RJ005039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPS N.ºs 1.778.938/SP E 1.740.397/RS (TEMA N.º 1.021), JULGADOS SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, B, DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042, CAPUT, DO CPC. DEMAIS PONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com o advento do NCPC passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. Na espécie, o apelo nobre foi inadmitido nos termos do art. 1.030, I, *b*, do NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73), pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.ºs 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema n.º 1.021).

2. Com relação aos demais óbices, não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n.º 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146954 - RJ
(2022/0174821-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
LUÍS HENRIQUE DE LEMOS CORREIA DE ARAUJO - RJ146124
MARCIO DE OLIVEIRA GOTTARDO - RJ135679
MELISSA BELOTTO - RJ143358
FÁBIO LUIS VASQUES SILVA - RJ136907
FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA - RJ222239
AGRAVADO : PAULO ROBERTO NACIF JORGE
ADVOGADOS : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO - RJ081983
VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RJ160107
LETÍCIA DE FARIA SARDAS - RJ005039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPS N.ºs 1.778.938/SP E 1.740.397/RS (TEMA N.º 1.021), JULGADOS SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, B, DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042, CAPUT, DO CPC. DEMAIS PONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com o advento do NCPD passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmita recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. Na espécie, o apelo nobre foi inadmitido nos termos do art. 1.030, I, *b*, do NCPD (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73), pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.ºs 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema n.º 1.021).
2. Com relação aos demais óbices, não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPD, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n.º 7 do STJ).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO NACIF JORGE (PAULO) ajuizou ação de rito ordinário contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI), buscando a revisão de seu benefício previdenciário complementar.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial (e-STJ, fls. 773/775 e 832/834).

PAULO apelou.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao apelo, para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de *autorizar o recálculo do benefício previdenciário da parte autora, com a inclusão das parcelas reconhecidas como devidas na Justiça do Trabalho, condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas a ser procedida pela parte autora, cuja diferença será apurada em sede de liquidação de sentença com a realização de perícia técnica atuarial*, nos termos do voto da Des.^a HELDA LIMA MEIRELES, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR ALEGA TER OBTIDO O RECONHECIMENTO AO DIREITO DE RECEBER ADICIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DO CARGO DE GERENTE ADJUNTO

NO EXTERIOR EM AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL MANTIDA NA CIDADE DE LISBOA – PORTUGAL, NA ESFERA TRABALHISTA. ADUZ QUE, POR OCASIÃO DE SUA APOSENTADORIA, TOMOU CONHECIMENTO DE QUE TAIS VERBAS NÃO INTEGRARAM A BASE DE CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS. REQUER QUE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – PREVI – PROMOVA A COMPLEMENTAÇÃO DE SEUS PROVENTOS, COM O REPASSE DOS VALORES PERTINENTES AO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

APELO.

1. *Apelante que foi designado pelo Banco do Brasil para exercer o cargo de gerente adjunto no exterior em 05/03/2002, permanecendo até 24/06/2007, um dia antes da rescisão de seu contrato de trabalho.*

2. *Ação trabalhista ajuizada pelo recorrente em 2008, a qual tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de Brasília sob o número 00435-2008-021-10-00-6, sendo julgada procedente e reconhecendo tal remuneração no exterior como base de cálculo para atribuição do salário de participação para compor as contribuições mensais do participante junto a Entidade de Previdência Complementar recorrida.*

3. *Parte autora que juntou aos autos documentos que comprovam que a apelada foi devidamente intimada pelo juízo trabalhista para se manifestar e que recebeu os valores recolhidos pelo autor nos autos, com base em cálculos apresentados por ambas as partes, não procedendo, contudo, a correção do salário de participação do apelante.*

4. *Reconhecimento pela recorrida quanto ao aporte financeiro realizado no âmbito da Justiça do Trabalho em 2013, não trazendo esta prova a constituir sua alegação no sentido de que tal aporte jamais representou a recomposição integral das reservas matemáticas, o que também lhe competia, na forma do art. 373, inc. II, do CPC.*

5. *Por outro lado, o expert do juízo, em seu laudo pericial, conclui que desde a data de admissão até o desligamento, como funcionário do Banco do Brasil, por 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses, o autor contribuiu ao plano enquanto ativo, e continuou a contribuir com o auto patrocínio, conforme opção em 25 de junho de 2007, não se identificando parcelas de contribuições não pagas, ressaltado o período de suspensão da cobrança por superávit, ocorrido entre janeiro de 2007 e dezembro de 2013.*

6. *Não aplicabilidade do artigo 28, § 1º do Regulamento do Plano de Benefícios de 2013 que dispõe sobre a exclusão da base de cálculo do salário de participação “das verbas recebidas pelo empregado decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior”, eis que, como bem destacado na sentença da Justiça do Trabalho “a regra prevista no Regulamento da PREVI de 1997 incorporou-se ao contrato de trabalho do Autor, sendo disposição francamente mais benéfica ao empregado.*

Dessa forma, somente aos empregados expatriados admitidos após a edição do Novo Regulamento da PREVI é que se cogitaria a aplicação do art. 28 do Plano de 2006. Ademais, o plano de complementação de aposentadoria da PREVI tem por finalidade precípua manter o patamar remuneratório dos participantes, após a sua aposentadoria, em homenagem ao princípio da estabilidade financeira, uma vez que os valores pagos pelo regime geral do INSS estão sujeitos a um teto inferior à média salarial dos empregados do Banco do Brasil. Verifica-se, no caso concreto, que o salário de participação, de acordo com o art. 21 do Plano de Benefícios de 1997, deveria ter sido apurado com base na real remuneração paga ao Reclamante, incluídas todas as parcelas salariais, inclusive as decorrentes exclusivamente do exercício do labor no exterior e aquelas que forem reconhecidas em Juízo”.

7. *É incontroverso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.312.736, afeto pelo TEMA 955,*

estabeleceu que não é possível a incorporação de parcelas, mesmo atinentes a remuneração, ao benefício complementar previdenciário, diante da ausência de prévio custeio.

No entanto, em julgado recente, houve a afirmação de tese mais ampla, sob o Tema n. 1.021, a qual excepcionalmente admitiu o recálculo dos benefícios, nos termos pretendidos, nas ações sobre o tema proposta na Justiça comum até 08/08/2018 (data do julgado do REsp n. 1.312/RS, Tema n. 955/STJ), aplicando-se a modulação dos efeitos da decisão, de sorte a possibilitar aos participantes incluir os reflexos das parcelas remuneratórias reconhecidas como devida pela Justiça do Trabalho no benefício previdenciário, desde que haja a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas para formação do fundo custeio, a ser apurado em estudo técnico atuarial.

8.A presente demanda se enquadra na exceção específica ressalvada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado mencionado, uma vez que proposta em 04/08/2014, isto é, antes do julgamento do referido recurso, em virtude de não cumprimento de acórdão prolatado em ação trabalhista ajuizada em 2008, bem como constatado o interesse da parte demandante, merece em parte prosperar o recurso do autor.

9.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 1.072/1.074).

Os embargos de declaração interpostos por PAULO foram acolhidos e os da PREVI rejeitados (e-STJ, fls. 1.192/1.207).

Irresignada, a PREVI manifestou recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando dissídio e violação dos arts. 85, 86, 371, 489, § 1º, VI, e 927, III, todos do CPC; e 20, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 109/2001 (e-STJ, fls. 1.258/1.279).

Foi negado seguimento ao apelo nobre por estar o acórdão recorrido em consonância com a tese fixada no julgamento dos REsp 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema n.º 1.021). Além disso, quanto aos demais pontos, o REsp foi inadmitido por (i) incidência da Súmula n.º 7 do STJ; e (ii) ausência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 1.430/1.440).

A PREVI então manejou agravo em recurso especial, em cujas razões, além de reiterar o seu apelo nobre, aduziu que (1) o apelo nobre *não teve como objeto qualquer enfrentamento a ordem emanada do referido repetitivo*; (2) não há que se falar em reexame da prova, *mas sim da aplicação errônea da legislação federal ao afastar a aplicação do Tema 907 (Recurso Repetitivo), como se constata que ocorreu expressamente no V. Acórdão enfrentado*; e (3) houve negativa de prestação jurisdicional, tendo em conta que foi equivocada a análise da D. Câmara ao preterir o Regulamento de Jubilamento em prol do Regulamento de Adesão, com base em sentença proferida na justiça do Trabalho, quando o correto era a apreciação 'in totum' do tema Revisão do Benefício, vinculado ao contrato previdenciário pela Justiça Cível (sic., e-STJ, fls. 1.484/1.506).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 1.553/1.582).

Em decisão da lavra da presidência do STJ, não se conheceu do agravo,

tendo em conta que o aludido reclamo não impugnou nenhum dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao apelo nobre (e-STJ, fls. 1.606/1.612).

Os embargos de declaração interpostos pela PREVI foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.641/1.644).

Neste agravo interno, a PREVI reiterou seu apelo nobre e sustentou que infirmou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, cumprindo, dessa forma, todos os requisitos para o provimento de seu recurso, especialmente porque **(a)** *como não houve pronunciamento do D. Desembargador carioca quanto a várias questões apresentadas em sede de Recurso Especial e como houve pronunciamento relativo a matéria estranha ao Recurso (Tema 955) coube ao recorrente apresentar no Agravo em Recurso Especial seus argumentos referentes ao que foi efetivamente apresentado em seu REsp, como especificado no AREsp; (b)* *quanto ao Tema 907, há capítulo expresso no AREsp, páginas 5 a 8, já em relação ao Tema 955, este não foi objeto de enfrentamento pela via Especial; (c)* *em momento algum de sua decisum, o D. Ministro Presidente apreciou a negativa de prestação jurisdicional, prejudicial do mérito que resultaria, no mínimo, no retorno dos autos para reapreciação do Recurso Especial pelo Tribunal a quo; e (d)* *afirmou o N. Presidente que não foram impugnados os fundamentos da decisão de admissibilidade, no entanto, a referida decisão só teve dois tópicos aplicação da súmula 7, o que foi efetivamente enfrentado, e incidência do Tema 955, sendo evidente que esta questão NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL (sic., e-STJ, fls. 1.647/1.683).*

Pleiteou, ao final, que a decisão atacada fosse reconsiderada.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.686/1.712).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

No caso, foi negado seguimento ao apelo nobre por estar o acórdão recorrido em consonância com a tese fixada no julgamento dos REsp 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema n.º 1.021). Além disso, quanto aos demais pontos, o REsp foi inadmitido por **(i)** incidência da Súmula n.º 7 do STJ; e **(ii)** ausência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 1.430/1.440).

Do art. 1.042 do NCPC

Com o advento do NCPC aos 18/3/2016 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo, *in verbis*:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART. 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.

3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016 – sem

destaque no original)

No caso dos autos, o apelo nobre foi inadmitido nos termos do art. 1.030, I, *b*, do NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73), pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.ºs 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema n.º 1.021).

Além disso, em relação aos demais óbices – inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n.º 7 do STJ –, verifica-se que o agravo também não ultrapassa o seu conhecimento.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observo que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os demais fundamentos da decisão agravada, pois PREVI não infirmou os seus esteios.

Como se sabe, PREVI deveria ter indicado, de forma clara e objetiva, quais os pontos omissos e sua imprescindibilidade para o deslinde do feito, de modo a afastar a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, o que não foi feito.

Além do mais, no que concerne à aplicação da Súmula n.º 7 do STJ, na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo no recurso especial, a incidência do referido óbice, PREVI deveria ter demonstrado que a alteração do entendimento manifestado pela Corte fluminense independeria do reexame dos elementos de convicção dos autos, o que não foi feito.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do NCPC.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo

de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 964.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2016 - sem destaque no original)

Na espécie, a PREVI se limitou a renegar genericamente os motivos apresentados pelo julgado impugnado, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, foi o caso de incidir o art. 932, III, do NCPC.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SEM MENÇÃO EXPRESSA AO NÚMERO DO ENUNCIADO DA SÚMULA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LUGAR DO FATO. REPRESENTAÇÃO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Para a satisfação do princípio da dialeticidade, as razões do recurso devem demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, independentemente de rígidas formalidades. Assim, não basta, meramente, alegar que não incide a súmula 83, se não houver demonstração de que a jurisprudência do STJ não está consolidada no sentido da decisão recorrida. O princípio é atendido, todavia, mesmo sem a alegação expressa de não incidir a súmula 83, mas sendo demonstrado que a jurisprudência do STJ conforta a tese da parte recorrente.

2. [...]

3. Agravo interno provido. Acolhimento da exceção de incompetência.

(AglInt no AREsp 1.106.545/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 15/6/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ATO DE JUNTADA INSERIDO POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. [...]

2. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, a recorrente deveria ter demonstrado que as razões de decidir do acórdão recorrido estariam em discordância com o entendimento desta Corte, por meio de julgados recentes, o que não foi feito na hipótese.

3. [...]

4. Agravo interno improvido.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente a barreira anteriormente mencionada, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

Com efeito, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 878.395/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/9/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Nesse contexto, como a PREVI não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.146.954 / RJ

Número Registro: 2022/0174821-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02584461920148190001 202224504118 2584461920148190001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

OUTRO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
NOME

ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
LUÍS HENRIQUE DE LEMOS CORREIA DE ARAUJO - RJ146124
MARCIO DE OLIVEIRA GOTTARDO - RJ135679
MELISSA BELOTTO - RJ143358
FÁBIO LUIS VASQUES SILVA - RJ136907
FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA - RJ222239

AGRAVADO : PAULO ROBERTO NACIF JORGE

ADVOGADOS : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO - RJ081983
VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RJ160107
LETÍCIA DE FARIA SARDAS - RJ005039

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

OUTRO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
NOME

ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
LUÍS HENRIQUE DE LEMOS CORREIA DE ARAUJO - RJ146124
MARCIO DE OLIVEIRA GOTTARDO - RJ135679
MELISSA BELOTTO - RJ143358
FÁBIO LUIS VASQUES SILVA - RJ136907
FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA - RJ222239
AGRAVADO : PAULO ROBERTO NACIF JORGE
ADVOGADOS : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO - RJ081983
VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RJ160107
LETÍCIA DE FARIA SARDAS - RJ005039

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023